



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____VARA DE CAMPINA GRANDE DO
SUL/PR

ROCK FOOD ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.846.501/0001-29, com sede à Rod. PR 506 - do Caqui, 2179 - Km 25, cidade de Campina Grande do Sul - PR, CEP 83430-000, neste ato representada pelos sócios ENZO BELTRAMI, brasileiro, inscrito no CPF 033.565.429-07, residente e domiciliado à Av. Manoel Ribas, nº 2420, apto 24, cidade de Curitiba - PR, CEP 80810-345, ALEXANDRE ALVES WUNDERLICH, brasileiro, inscrito no CPF 253.061.258-75, residente e domiciliado à Rua Deputado Heitor Alencar Furtado, nº 3520, apto 1104, cidade de Curitiba - PR, CEP 81.200-110 e RAFAEL TEIXEIRA GOULART, brasileiro, inscrito no CPF 033.577.689-25, residente e domiciliado à Av. Sete de Setembro, nº 5231, apto 501, cidade de Curitiba - PR, CEP 80240-000, vem, respeitosamente perante a presença de Vossa Excelência, através de seus advogados digitalmente assinados, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, propor a presente

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos e conforme fundamentos a seguir apresentados:

1- DA JUSTIÇA GRATUITA / PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE POSTERGAÇÃO

Nota-se que a empresa autora, de boa-fé, realiza o pagamento das custas de distribuição, com objetivo de obter a remessa dos autos ao juízo para apreciação da presente. Ocorre que, sabe-se o elevado montante referente às custas seguintes, motivo pelo qual faz, por ora, o pedido em questão.

Conforme demonstra toda documentação anexa, bem como diante dos fundamentos da presente demanda, resta claro que a empresa autora encontra-se em uma situação financeira





extremamente frágil, de modo que busca se reestabelecer no mercado, com objetivo de cumprir sua função social e honrar seus compromissos perante a sociedade.

Ocorre que, diante da necessidade em recorrer ao judiciário para que possa dar continuidade às suas atividades, **não pode a parte autora se comprometer a arcar com custas e despesas judiciais, contraindo mais uma despesa, quando não consegue honrar os compromissos já existentes perante credores.**

Conforme demonstrativos contábeis anexos, vejamos o Balancete 2024 mais especificamente:

Sistema de Contabilidade Geral - Rock Food Alimentos Saudáveis Ltda - 39.846.501/0001-29						
Balancete / Geral - Período de 01/02/24 a 31/05/24 Livro: 1 Página: 00003						
Classificação	Tp Descrição da Conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual	
2	SS PASSIVO	5.622.598,16 C	5.206.188,46	9.770.913,63	10.187.323,33 C	
2.1	SS CIRCULANTE	6.152.043,33 C	4.205.512,42	4.936.183,93	6.882.714,84 C	
2.1.1	SS EMPRÉSTIMOS BANCARIOS E FINANCIAMENTOS	1.709.461,56 C	1.507.840,27	1.477.857,81	1.679.479,10 C	
2.1.1.01	SS EMPRÉSTIMOS BANCARIOS	1.709.461,56 C	1.507.840,27	1.477.857,81	1.679.479,10 C	
2.1.1.01.001	SS EMPRÉSTIMOS BANCARIOS	1.709.461,56 C	1.507.840,27	1.477.857,81	1.679.479,10 C	
2.1.4	SS FORNECEDORES E DUPLICATAS A PAGAR	3.831.872,12 C	1.345.133,84	1.798.942,44	4.285.680,72 C	
2.1.4.01	SS FORNECEDORES E DUPLICATAS A PAGAR	3.831.872,12 C	1.345.133,84	1.798.942,44	4.285.680,72 C	
2.1.4.01.001	SS FORNECEDORES	3.831.872,12 C	1.345.133,84	1.798.942,44	4.285.680,72 C	
2.1.6	SS OBRIGAÇÕES SOCIAIS A PAGAR	98.255,89 C	259.321,58	261.633,64	100.567,95 C	
2.1.6.01	SS OBRIGAÇÕES SOCIAIS A PAGAR	98.255,89 C	259.321,58	261.633,64	100.567,95 C	
2.1.6.01.001	SS OBRIGACAO COM PESSOAL	24.690,79 C	147.534,34	149.745,56	26.902,01 C	
2.1.6.01.002	SS ENCARGOS SOCIAIS	73.565,10 C	111.787,24	111.888,08	73.665,94 C	
2.1.7	SS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS A RECOLHER	512.453,76 C	780.948,15	455.311,04	186.816,65 C	
2.1.7.01	SS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS A RECOLHER	512.453,76 C	780.948,15	455.311,04	186.816,65 C	
2.1.7.01.001	SS IMPOSTOS A RECOLHER	512.453,76 C	771.144,76	435.861,21	177.170,21 C	
2.1.7.01.002	SS TRIBUTOS A RECOLHER	0,00 C	9.803,39	19.449,83	9.646,44 C	
2.1.8	SS OUTRAS OBRIGAÇÕES	0,00 C	279.981,61	885.365,67	605.384,06 C	
2.1.8.01	SS OUTRAS OBRIGAÇÕES	0,00 C	279.981,61	885.365,67	605.384,06 C	
2.1.8.01.001	SS OUTRAS OBRIGAÇÕES	0,00 C	279.981,61	885.365,67	605.384,06 C	
2.1.9	SS PROVISÕES	0,00 C	32.286,97	57.073,33	24.786,36 C	
2.1.9.01	SS PROVISÕES	0,00 C	32.286,97	57.073,33	24.786,36 C	
2.1.9.01.001	SS PROVISÕES	0,00 C	32.286,97	57.073,33	24.786,36 C	
2.2	SS NÃO CIRCULANTE	4.558.173,24 C	676.508,63	4.488.947,28	8.370.611,89 C	
2.2.1	SS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	3.913.324,15 C	643.781,85	4.088.443,39	7.357.985,69 C	
2.2.1.01	SS EMPRÉSTIMOS	3.913.324,15 C	643.781,85	4.088.443,39	7.357.985,69 C	
2.2.1.01.004	SS ADIANTAMENTO DE CLIENTE	3.913.324,15 C	643.781,85	4.088.443,39	7.357.985,69 C	
2.2.3	SS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	644.849,09 C	32.726,78	400.503,89	1.012.626,20 C	
2.2.3.01	SS PARCELAMENTOS TRIBUTARIOS	644.849,09 C	32.726,78	400.503,89	1.012.626,20 C	
2.2.3.01.001	SS PARCELAMENTOS TRIBUTARIOS	644.849,09 C	32.726,78	400.503,89	1.012.626,20 C	
2.5	SS PATRIMONIO LIQUIDO	5.087.618,41 D	324.167,41	345.782,42	5.066.003,40 D	
2.5.1	SS CAPITAL SOCIAL	130.000,00 C	0,00	0,00	130.000,00 C	
2.5.1.01	SS CAPITAL SOCIAL	130.000,00 C	0,00	0,00	130.000,00 C	
2.5.1.01.001	SS CAPITAL SOCIAL	130.000,00 C	0,00	0,00	130.000,00 C	
2.5.5	SS LUCROS E/ OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	5.217.618,41 D	324.167,41	345.782,42	5.196.003,40 D	
2.5.5.01	SS LUCROS E/ OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	5.217.618,41 D	324.167,41	345.782,42	5.196.003,40 D	
2.5.5.01.001	SS LUCROS E/ OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	5.217.618,41 D	324.167,41	345.782,42	5.196.003,40 D	

Sistema de Contabilidade Geral - Rock Food Alimentos Saudáveis Ltda - 39.846.501/0001-29						
Balancete / Geral - Período de 01/02/24 a 31/05/24 Livro: 1 Página: 00003						
Classificação	Tp Descrição da Conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual	
2	SS PASSIVO	5.622.598,16 C	5.206.188,46	9.770.913,63	10.187.323,33 C	
2.1	SS CIRCULANTE	6.152.043,33 C	4.205.512,42	4.936.183,93	6.882.714,84 C	
2.1.1	SS EMPRÉSTIMOS BANCARIOS E FINANCIAMENTOS	1.709.461,56 C	1.507.840,27	1.477.857,81	1.679.479,10 C	
2.1.1.01	SS EMPRÉSTIMOS BANCARIOS	1.709.461,56 C	1.507.840,27	1.477.857,81	1.679.479,10 C	
2.1.1.01.001	SS EMPRÉSTIMOS BANCARIOS	1.709.461,56 C	1.507.840,27	1.477.857,81	1.679.479,10 C	
2.1.4	SS FORNECEDORES E DUPLICATAS A PAGAR	3.831.872,12 C	1.345.133,84	1.798.942,44	4.285.680,72 C	
2.1.4.01	SS FORNECEDORES E DUPLICATAS A PAGAR	3.831.872,12 C	1.345.133,84	1.798.942,44	4.285.680,72 C	
2.1.4.01.001	SS FORNECEDORES	3.831.872,12 C	1.345.133,84	1.798.942,44	4.285.680,72 C	
2.1.6	SS OBRIGAÇÕES SOCIAIS A PAGAR	98.255,89 C	259.321,58	261.633,64	100.567,95 C	
2.1.6.01	SS OBRIGAÇÕES SOCIAIS A PAGAR	98.255,89 C	259.321,58	261.633,64	100.567,95 C	
2.1.6.01.001	SS OBRIGACAO COM PESSOAL	24.690,79 C	147.534,34	149.745,56	26.902,01 C	
2.1.6.01.002	SS ENCARGOS SOCIAIS	73.565,10 C	111.787,24	111.888,08	73.665,94 C	
2.1.7	SS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS A RECOLHER	512.453,76 C	780.948,15	455.311,04	186.816,65 C	
2.1.7.01	SS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS A RECOLHER	512.453,76 C	780.948,15	455.311,04	186.816,65 C	
2.1.7.01.001	SS IMPOSTOS A RECOLHER	512.453,76 C	771.144,76	435.861,21	177.170,21 C	
2.1.7.01.002	SS TRIBUTOS A RECOLHER	0,00 C	9.803,39	19.449,83	9.646,44 C	
2.1.8	SS OUTRAS OBRIGAÇÕES	0,00 C	279.981,61	885.365,67	605.384,06 C	
2.1.8.01	SS OUTRAS OBRIGAÇÕES	0,00 C	279.981,61	885.365,67	605.384,06 C	
2.1.8.01.001	SS OUTRAS OBRIGAÇÕES	0,00 C	279.981,61	885.365,67	605.384,06 C	
2.1.9	SS PROVISÕES	0,00 C	32.286,97	57.073,33	24.786,36 C	
2.1.9.01	SS PROVISÕES	0,00 C	32.286,97	57.073,33	24.786,36 C	
2.1.9.01.001	SS PROVISÕES	0,00 C	32.286,97	57.073,33	24.786,36 C	
2.2	SS NÃO CIRCULANTE	4.558.173,24 C	676.508,63	4.488.947,28	8.370.611,89 C	
2.2.1	SS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	3.913.324,15 C	643.781,85	4.088.443,39	7.357.985,69 C	
2.2.1.01	SS EMPRÉSTIMOS	3.913.324,15 C	643.781,85	4.088.443,39	7.357.985,69 C	
2.2.1.01.004	SS ADIANTAMENTO DE CLIENTE	3.913.324,15 C	643.781,85	4.088.443,39	7.357.985,69 C	
2.2.3	SS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	644.849,09 C	32.726,78	400.503,89	1.012.626,20 C	
2.2.3.01	SS PARCELAMENTOS TRIBUTARIOS	644.849,09 C	32.726,78	400.503,89	1.012.626,20 C	
2.2.3.01.001	SS PARCELAMENTOS TRIBUTARIOS	644.849,09 C	32.726,78	400.503,89	1.012.626,20 C	
2.5	SS PATRIMONIO LIQUIDO	5.087.618,41 D	324.167,41	345.782,42	5.066.003,40 D	
2.5.1	SS CAPITAL SOCIAL	130.000,00 C	0,00	0,00	130.000,00 C	
2.5.1.01	SS CAPITAL SOCIAL	130.000,00 C	0,00	0,00	130.000,00 C	
2.5.1.01.001	SS CAPITAL SOCIAL	130.000,00 C	0,00	0,00	130.000,00 C	
2.5.5	SS LUCROS E/ OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	5.217.618,41 D	324.167,41	345.782,42	5.196.003,40 D	
2.5.5.01	SS LUCROS E/ OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	5.217.618,41 D	324.167,41	345.782,42	5.196.003,40 D	
2.5.5.01.001	SS LUCROS E/ OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	5.217.618,41 D	324.167,41	345.782,42	5.196.003,40 D	



R. Heitor Stockler de França, 396 Ed. Neo Business
Conjunto 1201 - Centro Cívico - Curitiba



R. Xavier de Silva, 1221 - 5 andar Conjunto 504
Comercial Ilhas Palm, Centro, Campo Largo

✉ contato@sjba.com.br
@sjbaadvogados
sjba.com.br



+55 41 9.9911-7437



+55 41 3014-3259





Sistema de Contabilidade Geral - Rook Food Alimentos Saudáveis Ltda - 39.846.501/0001-29
Balancete / Geral - Período de 01/02/24 a 31/05/24 Livro: 1 Página: 00004

Classificação	Tp Descrição da Conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
B	SS CONTAS DE RESULTADO	0,00 C	8.741.724,69	7.613.200,64	1.128.524,05 D
B.1	SS LUCRO BRUTO	0,00 C	7.741.568,73	7.435.329,43	306.239,30 D
B.1.1	SS RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	0,00 C	1.132.250,14	1.942.730,14	810.480,00 C
B.1.1.01	SS RECEITA OPERACIONAL BRUTA	0,00 C	0,00	1.928.748,81	1.928.748,81 C
B.1.1.01.001	SS VENDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	0,00 C	0,00	1.928.748,81	1.928.748,81 C
B.1.1.02	SS DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	0,00 C	1.132.250,14	13.981,33	1.118.268,81 D
B.1.1.02.001	SS DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	0,00 C	1.132.250,14	13.981,33	1.118.268,81 D
B.1.2	SS CUSTO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	0,00 C	6.540.916,28	5.492.372,78	1.048.543,50 D
B.1.2.01	SS CUSTO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	0,00 C	6.540.916,28	5.492.372,78	1.048.543,50 D
B.1.2.01.001	SS COMPRAS DE MERCADORIAS	0,00 C	3.610.130,39	41.816,22	3.568.314,17 D
B.1.2.01.003	SS IMPOSTOS / COMPRAS	0,00 C	0,00	821.281,44	821.281,44 C
B.1.2.01.005	SS DESPESAS VARIÁVEIS	0,00 C	230,00	0,00	230,00 D
B.1.2.01.006	SS ESTOQUE	0,00 C	2.930.555,89	4.629.275,12	1.698.719,23 C
B.1.3	SS DESPESAS E CUSTOS INDUSTRIAIS	0,00 C	68.402,31	226,51	68.175,80 D
B.1.3.01	SS DESPESAS E CUSTOS INDUSTRIAIS	0,00 C	68.402,31	226,51	68.175,80 D
B.1.3.01.001	SS DESPESAS E CUSTOS INDUSTRIAIS	0,00 C	68.402,31	226,51	68.175,80 D
B.3	SS DESPESAS OPERACIONAIS	0,00 C	736.391,95	10.083,83	726.308,12 D
B.3.1	SS DESPESAS OPERACIONAIS	0,00 C	736.391,95	10.083,83	726.308,12 D
B.3.1.01	SS DESPESAS COMERCIAIS/VENDAS	0,00 C	55.764,30	198,00	55.566,30 D
B.3.1.01.001	SS DESPESAS COMERCIAIS/VENDAS	0,00 C	55.764,30	198,00	55.566,30 D
B.3.1.03	SS DESPESAS C/ MARKETING	0,00 C	312.049,81	4.674,35	307.375,46 D
B.3.1.03.001	SS DESPESAS C/ MARKETING	0,00 C	312.049,81	4.674,35	307.375,46 D
B.3.1.04	SS DESPESAS C/ LOGÍSTICA	0,00 C	230.328,13	4.923,68	225.404,45 D
B.3.1.04.001	SS DESPESAS C/ LOGÍSTICA	0,00 C	230.328,13	4.923,68	225.404,45 D
B.3.1.06	SS DESPESAS C/ TI	0,00 C	11.460,35	0,00	11.460,35 D
B.3.1.06.001	SS DESPESAS C/ TI	0,00 C	11.460,35	0,00	11.460,35 D
B.3.1.07	SS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00 C	95.331,78	192,79	95.138,99 D
B.3.1.07.001	SS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00 C	95.331,78	192,79	95.138,99 D
B.3.1.08	SS DESPESAS C/ RH	0,00 C	3.313,10	94,65	3.218,45 D
B.3.1.08.001	SS DESPESAS C/ RH	0,00 C	3.313,10	94,65	3.218,45 D
B.3.1.10	SS DESPESAS C/ DIRETORES	0,00 C	28.144,48	0,36	28.144,12 D
B.3.1.10.001	SS DESPESAS C/ DIRETORES	0,00 C	28.144,48	0,36	28.144,12 D
B.4	SS RESULTADO FINANCEIRO	0,00 C	245.294,80	94.021,89	151.272,91 D
B.4.1	SS RESULTADO FINANCEIRO	0,00 C	245.294,80	94.021,89	151.272,91 D
B.4.1.01	SS DESPESAS FINANCEIRAS	0,00 C	245.294,80	137,37	245.157,43 D
B.4.1.01.001	SS DESPESAS FINANCEIRAS	0,00 C	245.294,80	137,37	245.157,43 D
B.4.1.02	SS RECEITAS FINANCEIRAS	0,00 C	0,00	93.884,52	93.884,52 C
B.4.1.02.001	SS RECEITAS FINANCEIRAS	0,00 C	0,00	93.884,52	93.884,52 C
B.7	SS RESULTADO NAO OPERACIONAL	0,00 C	18.469,21	73.765,49	55.296,28 C
B.7.1	SS RECEITAS NAO OPERACIONAIS	0,00 C	11.431,21	73.765,49	62.334,28 C
B.7.1.01	SS RECEITAS NAO OPERACIONAIS	0,00 C	11.431,21	73.765,49	62.334,28 C
B.7.1.01.001	SS RECEITAS NAO OPERACIONAIS	0,00 C	11.431,21	73.765,49	62.334,28 C
B.7.2	SS DESPESAS NAO OPERACIONAIS	0,00 C	7.038,00	0,00	7.038,00 D
B.7.2.01	SS DESPESAS NAO OPERACIONAIS	0,00 C	7.038,00	0,00	7.038,00 D
B.7.2.01.001	SS DESPESAS NAO OPERACIONAIS	0,00 C	7.038,00	0,00	7.038,00 D

Inclusive, apesar da capacidade da empresa para recuperar sua saúde financeira, fato é que, neste momento, diante da escassez de capital, o endividamento da autora impede que a mesma arque com novas despesas. A título de exemplo, vejamos o endividamento perante instituições bancárias:

Endividamento Detalhado						Atualização:	31/08/2024
Empresa	Tipo Operação	Vencimento Final	Próximo Vencimento	Parc. Restantes	Parcela média	R\$ SALDO DEVEDOR ATUAL	
ROCK FOOD	FINAME	26/06/2027	26/03/2024	40	7.656	306.234,80	
BANCO VOLKSWAGEN						306.234,80	
ROCK FOOD	CAPITAL DE GIRO	27/11/2025	27/05/2024	19	10.701	203.326,71	
ROCK FOOD	CAPITAL DE GIRO	27/11/2025	27/05/2024	19	1.876	35.649,44	
BANDO MONEY						238.976,15	
ROCK FOOD	CAPITAL DE GIRO	04/06/2024	04/06/2024	1	1.443	1.442,68	
BANCO SAFRA						1.442,68	
ROCK FOOD	CAPITAL DE GIRO	01/11/2026	01/08/2024	28	19.425	543.888,24	
GREENCRED						543.888,24	
ROCK FOOD	CAPITAL DE GIRO	26/06/2029	26/08/2024	59	6.305	371.988,51	
SICREDI						371.988,51	
ROCK FOOD	CAPITAL DE GIRO	25/05/2028	25/07/2024	47	3.079	144.729,45	
ROCK FOOD	CAPITAL DE GIRO	25/05/2028	25/07/2024	47	1.378	64.764,12	
BRADESCO						209.493,57	
TOTAL GERAL						51.863	1.672.023,95

Enzo Beltrami
Sócio - Administrador
CPF: 033.565.429-07

CLAUDIANE MONARETTO
Assinado de forma digital por CLAUDIANE MONARETTO
SBECHEN048169799
30
03007

Claudiane Monaretto Sbeghen
Contadora
CRC PR-058915/O-2

Ora, sabe-se que o Código de Processo Civil permite que pessoas jurídicas usufruam da Gratuidade da Justiça, conforme artigo 98 e seguintes, senão vejamos:





Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (grifo nosso)

No caso tela, até mesmo diante do objeto da ação, evidencia-se que a empresa autora encontra-se em uma crise financeira, de modo que **as operações consomem toda liquidez da empresa**, não havendo condições para arcar com custas processuais, sob pena de comprometer ainda mais seus recursos.

Fato é que, **caso a empresa autora tenha que arcar com toda despesa processual, certamente a mesma estará fadada à inviabilidade de permanecer atuante no mercado, situação esta que levaria a presente demanda a uma condição ineficácia e ineficiência** diante do objetivo que se propõe.

Nesse sentido, tratando-se de pleito formulado por pessoa jurídica, não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº 481, consignou a imperiosidade de se demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme a autora ora o faz. Vejamos o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELA EMPRESA RÉ. INSURGÊNCIA RECURSAL DESTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA QUE NÃO SE APLICA A PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, NA ATUALIDADE, CONTUDO, DEVIDAMENTE COMPROVADA. PESSOA JURÍDICA QUE ESTÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE APRESENTA RELATÓRIOS DE ATIVIDADES MENSIS E CERTIDÕES QUE ATESTAM A PRECARIÉDADE DE SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES DA CORTE DE CONCESSÃO DA BENESSE À RECORRENTE NOUTROS PROCESSOS. UNIFORMIDADE A SER RESPEITADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ARTIGO 98, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA PARA DEFERIR A GRATUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 20ª Câmara Cível - 0053024-82.2024.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR ROSALDO ELIAS PACAGNAN - J. 06.12.2024) grifo nosso





DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. PESSOA JURÍDICA. ALEGADO EXCESSO DE DÍVIDAS. PRETENDIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE INDICATIVOS A RESPEITO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DEFICITÁRIA DA EMPRESA AGRAVANTE. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO DE PLANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO V, ALÍNEA C, DO CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0021850-31.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 27.05.2019) *grifo nosso*

Por fim, evidencia-se o fato de a empresa propor a presente ação de Recuperação Judicial; que a empresa encontra-se em dificuldade financeira e com elevado endividamento; o último Balancete Contábil, extratos bancários, as certidões positivas anexas e extensa relação de credores, comprovam e demonstram resultado econômico-financeiro desfavorável, **o que inviabiliza o pagamento de custas e despesas processuais neste momento.**

Assim, considerando as peculiaridades do caso, bem como o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da lei 11.101/2005 e a garantia constitucional de acesso à justiça independente do pagamento das despesas processuais (CF, art 5º, XXXIV), vem requerer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, caso este respeitável juízo não conceda à empresa autora as benesses requeridas - o que se considera por mera hipótese -, vem requerer que o pagamento de custas e despesas processuais sejam postergadas, para pagamento ao final da demanda, após cumprido o Plano de Recuperação Judicial e satisfeitos os credores já existentes.

2- PRELIMINARMENTE

2.1- DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Em observância à sede da empresa, localizada à Rod. PR 506 - do Caqui, 2179 - Km 25, cidade de Campina Grande do Sul - PR, CEP 83430-000, resta claro que o foro territorial que abrange a competência do juízo para analisar e julgar a presente demanda, é daquela comarca.

Sabe-se que o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 prevê o seguinte:





Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Nesse sentido, o juízo competente é aquele onde está localizado a sede, principal estabelecimento da empresa, onde são tomadas as principais decisões da pessoa jurídica, em especial onde é exercida a atividade econômica e administrativa. Vejamos mais especificamente o entendimento jurisprudencial já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018)

Sendo assim, diante do endereço da sede empresarial, principal estabelecimento da empresa, requer a parte autora que este respeitável juízo seja reconhecido como competente para apreciação e julgamento da presente demanda.

2.2- DO VALOR PROVISÓRIO ATRIBUÍDO À CAUSA

Conforme documentação ora apresentada, nota-se que a empresa autora possui uma relação de credores cujas dívidas acumulam aproximadamente R\$8.204.419,42 (oito milhões, duzentos e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), montante este que trata de uma apuração imediata e sem considerar aspectos tais como penalidades, correções ou até mesmo eventuais descontos que podem ser concedidos ao longo da presente demanda. Afinal, o referido montante foi verificado neste momento, considerando dívidas brutas apuráveis.

Sendo assim, considerando que na primeira fase processual, antes de apresentado o devido





Plano de Recuperação Judicial, não é possível quantificar o efetivo valor da causa, a parte autora apresenta o montante mencionado acima, apesar de se ter ciência que o valor da causa não é o passivo acumulado.

Inclusive, vale destacar que a Lei nº. 11.101/2005, que em seu artigo 161 autoriza ao devedor que preencher os requisitos legais, propor e negociar diretamente com os seus credores, um plano de recuperação extrajudicial.

Assim, considerando que sobre os valores devidos podem sofrer descontos, ocorrer acordos, sofrer acréscimo de índices de correção monetária, dentre outros aspectos que modificam o efetivo montante total, neste primeiro momento processual não há possibilidade de aferir com exatidão o conteúdo econômico da demanda! Vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil nesse sentido:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

De igual forma, é o entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a





serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7-...; 10- Recurso especial não provido. (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)

Sendo assim, considerando que o valor da causa não trata-se exatamente da totalidade dos débitos no momento do ajuizamento, é possível e adequado que a efetiva atribuição do valor da causa ocorra após o cumprimento da Recuperação Judicial. Desse modo, requer a parte autora que o efetivo valor da causa apenas seja apurado após aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, quando então será possível verificar o exato conteúdo econômico.

Nesse sentido, requer a parte autora que Vossa Excelência defira o valor da causa provisório, no montante de R\$8.204.419,42 (oito milhões, duzentos e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), para que seja readequado após aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, para todos efeitos e fins de direito.

3- DOS FATOS E CRISE ECONÔMICA DA EMPRESA

Em observância aos documentos anexos, nota-se que a empresa autora, chamada **ROCK FOOD ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA**, trata-se de uma sociedade empresária limitada, cuja atividade principal é caracterizada pelo comércio atacadista especializado em produtos alimentícios (CNAE 46.37-1-99), exercendo ainda atividades secundárias tais como comércio varejista de produtos alimentícios (CNAE 47.29-6-99), comércio varejista de vestuário e acessórios (CNAE 47.81-4-00) e depósito de mercadorias exceto armazéns gerais (CNAE 52.11-7-99). Quanto ao Capital Social da empresa, o mesmo é no montante de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), senão vejamos:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	39.846.501/0001-29
NOME EMPRESARIAL:	ROCK FOOD ALIMENTOS SAUDAVEIS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$130.000,00 (Cento e trinta mil reais)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 39.846.501/0001-29 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/11/2020
NOME EMPRESARIAL ROCK FOOD ALIMENTOS SAUDES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)		FORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R0D PR-506	NUMERO 2179	COMPLEMENTO KM 2.5 GALPAOE
CEP 83.430-000	BAIRRO/DISTRITO AREA IND. SP DO ARACATUBA	MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE DO SUL
ENDEREGO ELETRÔNICO SUPERVISA01@RESULTCONTADORES.COM.BR		UF PR
TELEFONE (46) 3220-1700		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/11/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

A autora passou a exercer efetivamente suas atividades em 2020. Apesar da triste surpresa dos efeitos da Pandemia Mundial do COVID-19, a empresa autora permaneceu ativa realizando suas atividades nos limites das autorizações governamentais. Assim, com uma identidade que compõe um nicho específico, alcançou um patamar no mercado que possibilitou seu funcionamento, conquistou clientes fiéis e honrou seus compromissos com pontualidade e honestidade.

Ocorre que os sócios haviam se encarregado à época de toda produção, porém a logística passou a se tornar ineficiente, assim como a própria produção, exigindo investimentos e mudanças que, por fim, não ocorreram no melhor momento.

Dessa forma, infelizmente, a empresa autora deparou-se com uma crise financeira, oriunda de problemas referentes à produção que foram agravados pelos reflexos da pandemia, quando então percebeu que as dívidas estavam ultrapassando previsões e recebíveis. Colaboradores foram dispensados, fornecedores aumentaram valores de produtos e insumos, assim como clientes passaram a consumir menos os produtos da autora. Agravando a situação, créditos obtidos perante as instituições bancárias estavam causando um sério impacto sobre o orçamento. Consequentemente, demandas foram ajuizadas - incluindo execuções e cobranças -, protestos foram registrados, negativas realizadas e débitos incluídos em Dívida Ativa perante os órgãos públicos.

Sabe-se que a crise oriunda da Pandemia do COVID-19 gerou efeitos “pós-pandemia”, de forma que foi fato notório e de grande impacto, inclusive no que tange a saúde financeira das





empresas que exercem atividades consideradas como sendo de cunho não essencial, como é o caso da autora.

Vejamos mais especificamente matérias que foram de grande circulação que abordaram a circunstância semelhante à da empresa autora:



<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/modelo-de-negocio-que-afeta-60-das-empresas-brasileiras-deve-mudar-pos-pandemia/?hidemenu=true>



<https://www.mckinsey.com/br/our-insights/a-nova-organizacao-pos-covid>



g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/20/com-empresas-endividadas-recuperacao-da-economia-pos-pandemia-devera-ser-lenta.ghtml

%	Euro Comercial	R\$ 6,200	↓ -0,18%	Euro Turismo	R\$ 6,484	↑ 0,38%	B3	Ibovespa	124.378 pts	↑ 1,58%	Moedas	Dólar Comercial	R\$ 5,912	↓ -0,12%	Dólar Turism
---	----------------	-----------	----------	--------------	-----------	---------	----	----------	-------------	---------	--------	-----------------	-----------	----------	--------------

Fonte: Valor PRO



Com empresas endividadas, recuperação da economia pós-pandemia deverá ser lenta

Companhias devem sair da crise econômica provocada pelo coronavírus com o caixa ainda mais enfraquecimento e sem fôlego para novos investimentos. Aumento da capacidade ociosa na indústria também deve dificultar aceleração do PIB.

Por Luiz Guilherme Gerbelli, G1
20/05/2020 07h00 - Atualizado há 4 anos



<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/20/com-empresas-endividadas-recuperacao-da-economia-pos-pandemia-devera-ser-lenta.ghtml>

Fato é que a empresa autora, assim como outras várias que se endividaram no curso do COVID-19 e após, não está conseguindo recuperar a capacidade financeira para honrar com todos os compromissos assumidos.

Nesse diapasão, leciona Fabio Ulhoa Coelho que existem 3 (três) aspectos atingidos no que tange o impacto social causado pela empresa em crise:

“No círculo mais próximo ao centro, estão representados os interesses dos empresários; mas não somente os deles, como também os dos sócios da sociedade empresária, investidores estratégicos, acionistas do bloco de controle e, nas companhias com elevado nível de dispersão acionárias, os dos administradores graduados. No segundo círculo, o mediano, representam-se os interesses dos bystanders: os dos trabalhadores (voltados à preservação de seus empregos e melhoria no salário e nas condições de trabalho), dos consumidores (que precisam ou querem os produtos ou serviços fornecedores pela empresa), do fisco (cuja arrecadação aumenta em relação direta com o desenvolvimento da atividade econômica), dos fornecedores de insumo (empresas satélites, muitas delas exploradas por micro, pequenos e médios empresários), dos investidores não sofisticados no mercado de capitais (se a empresa é explorada por companhia aberta) e dos vizinhos dos estabelecimentos empresariais (normalmente,





beneficiados com a valorização do entorno). No terceiro círculo, o mais extenso, são representados os interesses metaindividuais coletivos ou difusos da coletividade, ou seja, o de todos os brasileiros (...)". Curso de Direito Comercial, 2020, ed. Revistas dos Tribunais, 19ª edição, pg. 5673

Assim, evidencia-se a relevância de uma empresa, considerando toda sociedade e contexto na qual está inserida. Por tal razão que a legislação brasileira prevê a possibilidade em se criar alternativas e planejamento para que a pessoa jurídica possa permanecer em atividade e honrar com suas obrigações, sejam elas perante particulares ou entes públicos, evitando que a empresa seja fadada à extinção ou que venha à falência.

Sendo assim, em que pese o sucesso da marca e dos produtos, fato é que houve toda uma circunstância que afetou demasiadamente a liquidez da empresa, conduzindo-a a uma circunstância de crise financeira insustentável. Nesse sentido, caso permaneça a condição financeira atual, a autora não terá capacidade para se reerguer, motivo pelo qual é ajuizada a presente.

A empresa exerce sua função social ao empregar cidadãos, ao prestar serviços conforme a lei, ao pagar seus impostos e movimentar o mercado. Por tal razão, vale destaque o **Princípio da Continuidade Empresarial**, o qual caracteriza-se pela imagem da empresa como uma entidade em constante atividade, garantindo segurança jurídica, estabilidade nas relações empresariais, preservação do emprego e garantindo que obrigações contraídas não sejam negligenciadas.

Assim, tendo em vista a condição financeira que os documentos anexos demonstram, resta claro que a autora **vem utilizar o instituto da Recuperação Judicial para que possa se reerguer e dar continuidade às suas atividades, de modo que cumpra com sua função social e garanta condições de honrar com seus compromissos, mantendo empregos e o fluxo de mercado.**

Considerando que a empresa autora acredita que possui capacidade para se reestruturar, se organizar e se recuperar operacionalmente, retomando o equilíbrio e crescimento, esta transitória situação poderá ser superada com o auxílio judiciário no cumprimento das obrigações.

4- DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMPRESARIAL

Conforme já exposto acima, diante de uma crise financeira que a autora está ultrapassando, é de suma importância a adoção de medidas saneadoras, não medindo esforços para que possa se reequilibrar financeiramente, se organizar administrativamente e se programar, tudo sob a égide da lei perante o judiciário, evitando que a empresa e seus credores sejam prejudicados.

Nos termos já apresentados, nota-se que a empresa autora possui uma relação de credores





cujas dívidas acumulam aproximadamente R\$8.204.419,42 (oito milhões, duzentos e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), senão vejamos resumidamente:

CREDORES	CNPJ		ATIVIDADE	VALORES
OPERACIONAL				
Doremus	54.289.830/0001-00	RUA SANTA MARIADO PARÁ, 32/62 GUARULHOS SP	Fornecedor creme avelã e ninho	580.000,00
Lightsweet	82.015.652/0001-64	ROD. BR 376, LOTE 300A REMANESCENTE, KM 188 MARIALVA PR	Fornecedor do adoçante e bolachas do cracker	49.000,00
Ambserv	07.067.001/0001-00	RUA ALEXANDRE ZANCHETTA, 337 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR	GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS	1.941,64
Labor Food	41.077.883/0001-15	RUA REINALDINO SCHAFFENBERG DE QUADROS, 452, CURITIBA PR	LABORATÓRIO DE ANÁLISES TÉCNICAS	9.605,00
Vitao ALIMENTOS	04.869.719/0001-14	RUA ALFREDO CONSTANTINO MORA, 312 CURITIBA PR	Fornecedor de chocolate, Ganache	1.680.000,00
Candy Master	21.883.930/0001-00	AV. LABIENO DA COSTA MACHADO, 3987 GARÇA SP	Fornecedor de amendoim	21.000,00
Bortolazzi EMBALAGENS	45.863281/0001-44	RUA CLETO DA SILVA, 1904 CURITIBA PR	Fornecedor de embalagem	35.836,00
Multiflex ROTULOS E EMBALAGENS	20.752.248/0001-16	RUA DOS TUCANOS, 1370	Fornecedor Flowpack	18.753,45
Expresso São Miguel	00.428.307/0012-40	RUA PAUL GARFUNKEL, 1625 CURITIBA PR	Transportadora	4.204,00
Correios				6.675,21
GOLDENPUTZ IND. DE ALIMENTOS	23.439.076/0001-13	AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1755, BOX 87 SÃO PAULO SP	Compra das Maquinas	417.240,00
Boeng TRANSPORTES E LOGISTICA	17.810.630/0002-05	RUA FLORIANÓPOLIS, 599 SANTANA DE PARNAÍBA, SP	Transportadora	30.663,24
Dreampack SOLUTIONS	28.391.302/0001-57	RUA TIUTI, 3965 JOINVILLE SC	Embalagens	23.000,00
		ROD PRESIDENTE DUTRA KM 222,500 S/N - KM 217,8 GUARULHOS SP		
BRASPRESS	48.740.351/0001-65		Transportadora	69.709,81
K. FRANCISCO VIANA	30.101.149/0001-28	Rua Maria de Lourdes Grabowski Kampa, 364 ARAUCÁRIA PR	Produção de cracker	130.000,00
NGJ MAQUINAS I COMERCIO EIRELLI	34.133.580/0001-07	Avenida Ouro Verde de Minas, 1901 São Paulo - SP	Maquina para produção	
YAHWEH PRINT BRASIL LTDA	52.680.145/0001-84	RUA ADOLFO SORA, 240 PINHAIS PR	Rótulos	12.030,00
DD PERSONALIZADOS	49.145.619/0001-83	AV. ROMUALDO VILLANI, 520 SÃO CARLOS SP		2.498,43
PANÓPTICA MULTIMÍDIA	12.612.809/0002-34	AV. DOS AUTONOMISTAS, 900 OSASCO SP	FOTOS E VÍDEOS	4.400,00
IDEAL FEIRAS E EVENTOS	22.981.850/0001-50	RUA CORONEL ANTONIO BARROSO, 192 SÃO PAULO SP	ESTANDES FEIRA ARNOLD	34.000,00
JAMEF TRANSPORTES	20.147.617/0022-76	RUA ROBERT BOSCH, 544 SÃO PAULO SP	Transportadora	178.150,50
ESTAMPARIA E CONFECÇÕES FOONGOS	01.644.329/0001-58	RUA ANAMÁ, 39 SÃO PAULO SP	Camisetas	19.212,22
IMOBILIÁRIA GORGES	16.807.929/0001-67	RUA DOUTOR SIMÃO KOSSOBUDSKI, 999 CURITIBA PR	Aluguel RUA ARLINDO NATAL, 317	72.000,00
FPRINTER	18.612.076/0001-33	RUA WALDEMAR KOST, 473 CURITIBA PR	Aluguel Impressora	1.079,00
GOLDENPUTZ IND. DE ALIMENTOS				
	23.439.076/0001-13	AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1755, BOX 87 SÃO PAULO SP		58.223,90
Copel Araucaria				4.146,21
Ligga Rock				398,09
Ligga Araucaria				166,33
Data Com	22.656.346/0001-85	RUA DA GLORIA, 51 CURITIBA PR	RESCISÃO NUVEM	1.320,00
JOÃO PAULO MONTANHAN E RAFAEL	10.562.838/0001-22	RUA DIRCEU DE BARROS, 04 SOROCABA SP	RESCISÃO GERENTE COMERCIAL	148.052,37
Recisão Representantes				27.469,19
BARIGUI LOCADORA		AV. DA TORRES, 2015 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR		3.000,00
LOCADORA BMW				200.000,00
FINANCEIRO				
Leandro			Investidor particular	197.000,00
Leonardo			Investidor particular	285.000,00
Vitor			Investidor particular	80.000,00
Luciana			Investidor particular	320.000,00
Mãe Rafael			Investidor particular	125.000,00
Itau Kamilla			Emprestimo para a Rock	12.800,00
Itau Kamilla			Emprestimo para a Rock	2.600,00
Itau Kamilla			Emprestimo para a Rock	8.500,00
Banco Alemão			Emprestimo	431.371,87
Unicred			Emprestimo	242.000,00
Juan Fotografo			Fotos dos produtos para marketing	1.200,00
Marisa Reembolso			Emprestimo para Rock e compra de material	18.433,43
Bradesco				
Sérgio			Emprestimo	209.294,48
Money Money			Investidor particular	760.000,00
Greencred			Emprestimo	190.000,00
Mercado livre			Emprestimo	402.945,05
S M BEZERRA QUEIROZ MONTADORA REA			Emprestimo	22.000,00
Ramon			Emprestimo	13.500,00
Sicred			Emprestimo	669.000,00
Cartão Sicred			Emprestimo	320.000,00
				50.000,00
				8.204.419,42

Observa-se que todas as dívidas acima são créditos sujeitos à Recuperação Judicial, o que envolve **Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos Micro e Pequenas Empresas.**

Ressalta-se que, considerando tudo que é exposto, além de outras medidas, a autora necessita usufruir da possibilidade legal de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo que, através da Recuperação Judicial, poderá ser planejado, organizado e ajustado às possibilidades da autora, conforme compatibilidade com o faturamento, com o fluxo de caixa e patrimônio, baseado





no equilíbrio e proporcionalidade, para que todos os credores possam receber aquilo que lhes é devido.

Vale dizer, a título de informação ao juízo, que os problemas pretéritos ligados à produção e logística foram sanados, de forma que foram terceirizados. **Esta nova circunstância empresarial poupou gastos excessivos inerentes à cadeia de funcionamento empresarial**, de modo que os administradores podem focar nos planejamentos, na qualidade dos produtos, contratos, dentre outros. Este cenário vem se revelando positivo e promissor.

Além do mais, **novos contratos estão sendo firmados**, situação esta que possibilitará maior segurança, capital e atividade financeira, sendo a fonte de recurso que possibilitará que a empresa autora realize os pagamentos que encontram-se em aberto e possa se firmar novamente no mercado, manter os empregos de colaboradores, manter contratos com fornecedores e permanecer arcando com os impostos necessários.

Ora, a Lei de Recuperações de Empresas possui embasamento no artigo 170 da CF/88, onde há clara regulamentação da Ordem Econômica, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;**
- II - propriedade privada;**
- III - função social da propriedade;**
- IV - livre concorrência;**
- V - defesa do consumidor;**
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;**
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;**
- VIII - busca do pleno emprego;**
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.**

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

No caso em tela, resta claro que os interesses que abrangem a presente Recuperação Judicial envolvem assegurar: **a) livre iniciativa econômica (artigo 1º e artigo 170 da CF/88); b)**





propriedade privada e função social (artigo 170, I e II da CF/88); c) sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução da desigualdade e promoção do bem-estar social, conforme artigo 170, *caput* e incisos V, VI, VII da CF/88; c) livre concorrência (artigo 170, IV da CF/88).

Excelência, resta claro, portanto, que a Lei nº 11.101/2005 possui direta relação com a preservação dos princípios inerentes à Ordem Econômica!

Sendo assim, em observância ao teor da Lei nº 11.101/2005, a legislação brasileira permite a Recuperação Judicial Empresarial em casos como o presente, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

(...)

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

(...)

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme documentação anexa, não há eventual decretação de falência da empresa autora. Ressalta-se também a séria dificuldade financeira; em relação à empresa e seus sócios, não há qualquer condenação criminal; é a empresa, através de seus sócios, que vem requerer o deferimento do procedimento em questão.





Ainda, as certidões ora juntadas demonstram que a autora está em atividade há quase 5 (cinco) anos, sem qualquer pedido pretérito de Recuperação Judicial ou situação semelhante, restando claro que o pleito em questão é adequado aos termos da lei. Ressalta-se que todos os requisitos constantes no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 estão preenchidos, de forma que as vedações também não enquadram nas circunstâncias do caso em tela.

No mais, sabe-se que na demanda de Recuperação Judicial todas as dívidas existentes neste ato são consideradas, assim como há possibilidade de suspensão de demandas em curso em face da autora. Vejamos mais especificamente:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

(...)

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Sendo assim, considerando que o objetivo da autora é se reerguer financeiramente, visando a continuidade empresarial e a função social da pessoa jurídica, conforme artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, vem a autora requerer o processamento da Recuperação Judicial, inclusive aplicando-se a suspensão das demandas em tramitação em face da autora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período - desde que cumpridas as exigências legais - nos termos do artigo 47 e artigo 6º, incisos, parágrafos e artigos seguintes da Lei nº 11.101/2005.





5- DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL / DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS

Considerando o pedido acima acerca do processamento da Recuperação Judicial, sabe-se que a legislação permite a concessão de prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial. No mesmo sentido, conforme documentação anexa, a empresa autora junta aos autos os documentos abaixo relacionados:

Documentos relativos à autora e certidões

- Procurações da empresa e dos sócios;
- Comprovante de endereço da empresa e dos sócios;
- Certidão Simplificada da empresa;
- Contrato Social e Alterações Contratuais da empresa;
- Documentos pessoais dos sócios;
- 4 (quatro) últimas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica autora;
- 4 (quatro) últimas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física dos sócios;
- Inscrição Municipal / Alvará da empresa;
- Certidão da Receita Federal;
- Certidão da Receita Estadual;
- Certidão da Prefeitura;
- Certidão BNDT;
- Certidão do Tribunal do Trabalho da 9ª Região;
- Certidões perante o 1º e 2º Distribuidor de Curitiba - TJPR;
- Certidão de Regularidade do FGTS / CEF;
- Certidão específica de Falências e Recuperação Judicial;
- Certidão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;
- Certidão da Justiça Federal do Paraná;
- Certidão de Protestos;
- Certidão do SERASA / SCPC.

Documentos contábeis e financeiros

- Balanço Patrimonial dos últimos 4 (quatro) anos;
- Relação de Bens móveis e imóveis;
- Relação de contas bancárias e investimentos do último ano;





- Extratos bancários do último ano;
- Relação nominal de credores;
- Relatório do ativo e passivo fiscal;
- Relatório de bens e direitos do ativo não circulante;
- Demonstração Contábil de resultados acumulados (lucro e prejuízo);
- Demonstração Contábil do resultado desde o último exercício social;
- Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e de sua Projeção;
- Ficha de Registro de Funcionários / e-Social.

Dessa forma resta claro que os requisitos legais foram devidamente cumpridos, senão vejamos:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;**
- II - demonstração de sua viabilidade econômica; e**
- III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.**

Dessa forma, diante de todo exposto, vem a parte autora requerer o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Em havendo necessidade de eventual complementação documental ou relativo a informações, desde já, protesta por prazo, conforme entendimento deste respeitável juízo.

6- DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer:

a) Que seja deferida a Justiça Gratuita em prol da autora. Subsidiariamente, que sejam as custas





postergadas para o final do processo;

b) Preliminarmente, que este respeitável juízo seja considerado competente para julgar a causa, bem como que seja deferida a atribuição de valor provisório da causa, para que seja readequado após aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial;

c) Requerer o **processamento da Recuperação Judicial**, inclusive aplicando-se a **suspensão das demandas em tramitação em face da autora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período** - desde que cumpridas as exigências legais - nos termos do artigo 47 e artigo 6º, incisos, parágrafos e artigos seguintes da Lei nº 11.101/2005;

d) Que seja nomeado administrador judicial, devidamente habilitado, para que assuma os encargos previstos na regra do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005;

e) Determinar a dispensa da exigência de Apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;

f) Autorização para que as requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;

g) A intimação do MPPE e a comunicação por carta as Fazendas Federal, Estadual e Municipal para ciência desse procedimento;

h) Expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações de praxe do primeiro parágrafo do art. 52 da Lei 11.101/05;

i) Requerer o prazo de **60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial**, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005;

j) Que todas as publicações sejam em nome dos advogados que ora subscrevem, sob pena de nulidade do ato.

Dá-se à causa o valor provisório de R\$8.204.419,42 (oito milhões, duzentos e quatro mil,





quatrocentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 27 de janeiro de 2025.

MARCUS VINICIUS CUBAS BACZYNSKI
OAB/PR sob n° 84.432

ÁDAMO ROBERTO INÁCIO
OAB/PR sob n° 85.861

ISABELLA ROCHA NOBRE DE ABREU
OAB/PR sob n° 67.598

